



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Quarta-feira • 26 de Junho de 2019 • Ano VII • Nº 3983

Esta edição encontra-se no site: [www.brumado.ba.io.org.br](http://www.brumado.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Decisão - Tomada de Preços Nº 002-2019** - Construtora Potencial Service EIRELI.
- **Decisão do Prefeito - Tomada de Preços Nº 002-2019** - Construtora Potencial Service EIRELI.



### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## Licitações



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**Recorrente:** CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE EIRELI.

**Recorrida:** PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

**Assunto:** Recurso interposto contra o julgamento da proposta da licitante habilitada nos autos da Tomada de Preços n.º 002-2019.

**EMENTA:** TOMADA DE PREÇOS N.º 002-2019. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DA PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO IMPROCEDENTE.

### DECISÃO

Trata-se de “recurso administrativo” interposto pela licitante inabilitada CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE EIRELI (CNPJ n.º 32.131.405/0001-55), insurgindo-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou regular a proposta de preços apresentada pela licitante C&A Construções e Empreendimentos Ltda, declarando-a, por conseguinte, vencedora da Tomada de Preços n.º 002-2019, tendo a Recorrente fundamentado suas razões recursais, apenas e tão somente, na ausência de assinatura e carimbo do responsável técnico na proposta financeira apresentada pela licitante concorrente, o que, segundo a Recorrente, viola a Lei Federal n.º 5.194/66.

Por conta do que arguiu, pleiteou a desclassificação da proposta apresentada pela empresa C&A Construções e Empreendimentos Ltda.

É o breve relatório. Passo, então, a decidir.

Necessário registrar, de início, que após a fase de habilitação no Certame em apreço, apenas a licitante C&A Construções e Empreendimentos Ltda sagrou-se classificada para a fase de preços, já que a Recorrente, assim como as demais licitantes concorrentes, foram consideradas inabilitadas na disputa licitatória, tendo, inclusive, a Comissão Julgadora e o Exmo. Sr. Prefeito julgado improcedente os Recursos apresentados pelas empresas inabilitadas.

Superada a fase habilitatória, mas ainda inconformada com a inabilitação, a Recorrente apresenta, agora, recurso contra a classificação da proposta financeira da empresa C&A Construções e Empreendimentos Ltda, pautando-se, porém, em argumento frágil não previsto no edital licitatório.

Como dito, para embasar seu intento recursal a Recorrente apega-se em Legislação reguladora da atividade profissional do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, que traz em seu bojo exigência específica para trabalhos exclusivos da categoria profissional, não extensivos às empresas do ramo de construção civil, no caso, as licitantes detentoras de objeto social compatível com o objeto licitado, legítimas concorrentes do presente processo licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Não se está a falar de trabalhos gráficos, projetos, pareceres, laudos ou até mesmo orçamentos próprios dos profissionais regulamentados pela Legislação referenciada na peça recursal, mas, apenas, de proposta financeira apresentada por licitante devidamente habilitada no Certame, propondo seus preços para execução do objeto licitado.

Desta forma, não se tratando de orçamentos pessoais dos próprios profissionais da classe regulamentados pela legislação vindicada, tampouco de trabalhos gráficos, laudos, pareceres e etc..., mas, sim, de proposta de preços de autoria da própria licitante, não há necessidade de ser subscrita e carimbada por seu responsável técnico.

Não bastasse a desnecessidade legal, convém destacar que não há no edital qualquer exigência nesse sentido, não trazendo o instrumento convocatório em seu bojo a obrigatoriedade de assinatura e carimbo do engenheiro ou arquiteto da licitante proponente da oferta de preços.

Como se sabe, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** obriga a Administração e as licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, de modo a tratar todos os licitantes concorrentes de forma isonômica.

Com isso, deve a Comissão Julgadora pautar suas decisões não somente na legislação aplicável à matéria, mas, principalmente, no instrumento editalício que regula todo o processo licitatório desencadeado pela Administração Pública.

Neste prumo, acertada é a decisão da comissão que declarou regular a proposta de preços apresentada pela empresa C&A Construções e Empreendimentos Ltda, mesmo que ausente a assinatura do seu responsável técnico, já que tal especificidade não está previamente prevista no edital licitatório da Tomada de Preços n.º 002-2019.

**Conclusão.** Diante de todo o exposto, admitindo-se o recurso apresentado pela Licitante Recorrente e, no mérito, **NEGANDO PROVIMENTO** ao mesmo, mantem-se a decisão classificatória da proposta de preços apresentada pela licitante **C&A Construções e Empreendimentos Ltda**, para mantê-la vencedora da Tomada de Preços n.º 002-2019, nos termos fundamentados neste decisório.

Por fim, submetem-se os autos licitatórios à autoridade superior para providências de praxe.

Brumado - BA, 21 de junho de 2019.

**DARLENE LIMA DOS SANTOS**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**  
**Portaria n.º 253/2019**  
(Original Assinado)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**Recorrente:** CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE EIRELI.

**Recorrida:** PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

**Assunto:** Recurso interposto contra o julgamento da proposta da licitante habilitada nos autos da Tomada de Preços n.º 002-2019.

**DECISÃO DO PREFEITO**

Vistos etc...

Acolhido o relatório proferido pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações quando da apreciação do recurso interposto pela empresa Construtora Potencial Service Eireli nos autos da Tomada de Preços n.º 002-2019, dispensa-se, então, a sua transcrição.

No mérito, ratifico integralmente a decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitações, acatando, por conseguinte, suas fundamentações legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brumado-BA, 25 de junho de 2019.

**EDUARDO LIMA VASCONCELOS**  
**Prefeito de Brumado**  
(Original Assinado)